



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

324

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11. 11. 1993
C	Habita

Processo nº 11.060-001.548/91-90

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.668

Recurso nº: 90.111

Recorrente: MANOEL ADOLFO DA CRUZ MENEZES

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ITR - LANÇAMENTO - BASE DE CALCULO - 1) Inaceitável a alegação de não ciência de lançamento ocorrido no domicílio fiscal do contribuinte e na forma regulamentar (art. 23, item II, do Decreto nº 70.235/72); 2) A redução do imposto, a título de estímulo fiscal, não se aplica aos imóveis que, na data do lançamento, não estejam com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ADOLFO DA CRUZ MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

HELVIO ESCHVEIRO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO C. BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Faz Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROTH, JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO ARCHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

jm/opr/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

324

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 de 11 1993
C	Rebúfica

Processo nº 11.060-001.548/91-90

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.668

Recurso nº: 90.111

Recorrente: MANOEL ADOLFO DA CRUZ MENEZES

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ITR - LANÇAMENTO - BASE DE CÁLCULO - 1) Inaceitável a alegação de não ciência de lançamento ocorrido no domicílio fiscal do contribuinte e na forma regulamentar (art. 23, item II, do Decreto nº 70.235/72); 2) A redução do imposto, a título de estímulo fiscal, não se aplica aos imóveis que, na data do lançamento, não estejam com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ADOLFO DA CRUZ MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO C. BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

jm/opr/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.060-001.548/91-90
Recurso nº: 90.111
Acórdão nº: 202-05.668
Recorrente: MANOEL ADOLFO DA CRUZ MENEZES

R E L A T O R I O

O Recorrente, pela Petição de fl. 01 e documentos que anexou, impugnou os lançamentos do ITR e acessórios dos exercícios de 1990 e 1991, referentes ao imóvel rural de sua propriedade situado no Município de Candelária - RS, com inscrição no INCRA sob o nº 857.033.008.753-6 e área de 261,7 ha, ao fundamento de que:

a) no exercício de 1987, foram emitidos dois certificados de cadastro, pagou um;

b) daí, no exercício de 1988, ter surgido débito de exercício anterior, razão pela qual solicitou emissão com redução, não tendo recebido;

c) pagou o exercício de 1989, mesmo com indicação de débito e sem redução;

d) não recebeu a notificação relativa ao exercício de 1990 e desconhece a assinatura que consta do AR;

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 21/24, cancelou o débito referente ao ITR/87, oriundo do lançamento do ITR/90 e ITR/91, sob os seguintes consideranda:

CONSIDERANDO que o presente processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que tendo em vista o lançamento do ITR/87, efetuado em duplicidade, impõe-se o cancelamento da 2ª. emissão;

CONSIDERANDO que não há obrigatoriedade de que a Notificação de Lançamento seja entregue pessoalmente ao sujeito passivo para surtir os efeitos legais;

CONSIDERANDO que em relação ao exercício de 1990 (fls. 20 e 05) o contribuinte não tem direito à redução pleiteada uma vez que na data do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.060-001.548/91-90

Acórdão nº: 202-05.668

lançamento (22.10.90) permanecia em débito quanto ao exercício de 1988 e além do mais, a impugnação deste exercício é intempestiva, pois superado o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da respectiva Notificação (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72);

CONSIDERANDO que relativamente ao exercício de 1991 (fls. 02 e 06), embora impugnado tempestivamente, o contribuinte não faz jus à redução litigada, tendo em vista que na data do lançamento (21/10/91) existia débito referente aos exercícios de 1988 e 1990;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"

As fls. 28/29, o Recorrente apresenta, tempestivamente, recurso a este Colegiado, onde, em suma, reafirma as razões de sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.060-001.548/91-90

Acórdão nº: 202-05.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

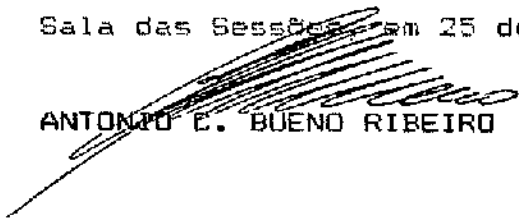
Conforme relatado, o Recorrente fundamenta a sua impugnação ao lançamento do ITR/90 com a alegação de não ter recebido a sua notificação, vez que desconheceria o responsável pela assinatura no Aviso de Recepção a ela correspondente, além de discordar quanto a não concessão da redução do imposto pela existência de débitos de exercícios anteriores (1987, 1988), em relação aos quais não se julga responsável.

Quanto ao ITR/91, se restringiu a afirmar não ter dado causa aos débitos dos exercícios anteriores (1987, 1988, 1990) que provocaram o seu lançamento sem redução.

A exemplo da Autoridade Singular, tenho como intempestiva a impugnação oferecida ao ITR/90, eis que realizada a mais de um ano da ciência dada no Aviso de Recepção de fls. 5 à notificação correspondente, ciência essa que não pode ser desconsiderada, como é o desejo do Contribuinte, porque ocorreu no local por ele eleito como domicílio fiscal e na forma regulamentar (art. 23, item II, do Decreto nº 70.235/72) e, além do mais, é de se ressaltar que conforme a praxe, a data do lançamento do ITR/90 - 22/10/90 - foi objeto do Edital Receita Federal/INCRA nº 01/90, o que por si só propiciaria ao Contribuinte a tomada de medidas acautelatórias quanto a um eventual não recebimento da notificação devida.

Isto posto, independentemente da análise das razões que apresentou para justificar a sua não responsabilidade pelos débitos em atraso, relativos aos exercícios de 1987 e 1988, por despiciendo, uma vez configurado o débito em atraso do ITR/90, é de se mantida, também, a decisão da Autoridade Singular correspondente ao ITR/91, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ANTONIO C. BUENO RIBEIRO